**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**

**Proposição: apreciação das contas do exercício de 2023 do Prefeito à época Homero Brasil Filho.**

**Relatório**

A Comissão Permanentes de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis – MG, no uso de suas atribuições legais, passa ao exame das contas anuais do exercício de 2023 do prefeito à época Homero Brasil Filho.

Constam as notas taquigráficas do Parecer Prévio do Tribunal Contas de Minas Gerais, sobre o exame das contas nº **1168002 - Eletrônico**, referentes ao exercício de 2023, tendo como ordenador da despesa o Prefeito à época Homero Brasil Filho, que não constatou nenhuma irregularidade passível de rejeição das contas.

Este é o relatório.

1. **Fundamentação**

Examinando o parecer prévio do Tribunal de Contas aprovado por unanimidade da Corte de Contas o voto proposto pelo CONSELHEIRO MAURI TORRES, com a seguinte Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

No voto condutor o ilustre Conselheiro conclui:

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Silvianópolis, no exercício **de 2023**, sr. Homero Brasil Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 20 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir que:

**a)** seja estabelecido, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal;

**b)** junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Município;

**c)** o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

**d)** a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;

**e)** junto ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

**f)** a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

**g)** a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 112704;

**h)** sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

**Cientifico** o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos**.

Tendo em vista a posição da Corte de Contas que considerou regulares as contas do Exercício de 2023, aprovando-a com recomendações, não há como contradizer o parecer prévio enviado por todos seus fundamentos jurídicos, financeiros e orçamentário.

Contudo, importante registrar as recomendações da Corte de Contas no que tange ao às suplementações, computo de despesa de pessoal dos terceirizados, individualização das contas nas ações de serviços de saúde, dentre as várias outras recomendações que se não atendidas prejudicam a transparência das contas e da própria execução orçamentária.

1. **Conclusão**

Diante do exposto e de tudo que dos autos constam, somos de parecer pela aprovação das contas referente ao exercício de 2023, com as devidas recomendações do Tribunal de Contas de Minas Gerais, com apresentação de Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Fica consignado e ressalvado a possibilidade da apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora da Corte de Contas Mineira.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2025.

|  |  |
| --- | --- |
| **João Guilherme Carvalho da Silva**  **Presidente da CP-JLRFOs** | **Geovana de Paiva**  **Relatora da CP-JLRFOs** |
|  |  |
| **José Hélio de Brito Júnior**  **Membro da CP-JLRFOs** | |